



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004583/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.715 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente MAGLE EDIÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS ASSINATURAS DOS PATRONOS DA IMPUGNANTE. ASSINATURAS APOSTAS NAS PETIÇÕES DIVERGEM DAQUELAS QUE CONSTAM NOS DOCUMENTOS PESSOAIS APRESENTADOS OU A ILEGIBILIDADE DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO IMPOSSIBILITA A CONFIRMAÇÃO DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL QUE CONFIRME A REPRESENTAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Em preliminar, por maioria, em conhecer do recurso. Vencido Conselheiro Eduardo de Oliveira. Redator designado Conselheiro Oséas Coimbra Junior. II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) para anular a decisão de primeiro grau e determinar que a DRJ julgue o mérito.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Processo nº 15504.004583/2008-18
Acórdão n.º **2803-00.715**

S2-TE03
Fl. 187

(Assinado digitalmente).

Oséas Coimbra Júnior – Redator da preliminar.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.141.849-6, CFL.30, deixar de preparar folha de pagamento dentro dos padrões e normas, objetiva o lançamento de multa punitiva, sanção, por descumprimento de dever instrumental, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 04.

O período de apuração compreende as competências 11/2002 a 12/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fls. 10.

Entretanto, o débito compreende multa de valor fixo determinado e pré-estabelecido por lei.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 28/12/2007, AR, de fls. 27.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 78 a 87, recebida, em 28/01/2008, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 89 a 105.

A impugnante em razão do Ofício nº 236/2008/DRF/BHE/SEFIS, fls. 68 a 70, apresentou adendo a primeira impugnação, fls. 106 a 117, acompanhado dos documentos, de fls. 118 a 125

A empresa autuada foi intimada e instada por intermédio do Ofício 263/2008/DRF-BHE/Secat/Eqprof-B, fls 126, AR, recebido, em 30/04/2008, fls.127, a regularizar a relação jurídica processual pela apresentação de documento de identificação pessoal dos causídicos que subscreveram as duas peças impugnatórias, desde que estes documentos contivessem assinaturas semelhantes às apostas nas peças impugnatórias, uma vez que, a identificação do Dr. Gláucio, na carteira da OAB na cópia apresentada, fls. 104, a assinatura é pouco visível e não permite a comparação com a da petição, de fls. 78 a 88, e a identificação da Dr. Maria Fernanda, carteira da OAB na cópia apresentada, fls. 105 e 125, a assinatura é por extenso e na peça impugnatória, fls. 78 a 88, e do adendo, de fls.106 a 117, consta outra assinatura distinta.

A intimação contém a advertência da pena de não conhecimento da impugnação no caso da não regularização do processo, fls. 126.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 129. Este mesmo documento informa que apesar de notificada/intimada a regularizar o feito, o contribuinte ficou-se inerte.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou o Acórdão 02-20.385 - 6ª Turma da DRJ/BHE, em 11/12/2008, fls. 130 a 133, por intermédio do qual **NÃO CONHECEU** da impugnação.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 07/12/2009, AR, de fls. 164.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição, as fls. 175 a 179, recebida, em 28/12/2009.

As razões recursais estão assim resumidas.

- Que em todos os processos foram juntadas procurações e cópias das carteiras da OAB dos procuradores, o que comprovam suas assinaturas;
- Que o colegiado entendeu por não conhecer das impugnações, porque as cópias das carteiras da OAB não estavam autenticadas e as firmas dos causídicos não estavam reconhecidas;
- Que o próprio colegiado reconhece que existe assinatura por extenso da Dra. Maria Fernanda, sendo a cópia da OAB deste foi apresentada, o que torna inquestionável a assinatura e a representação;
- Que tal decisão ofende à Constituição, ao CPC e à jurisprudência, cita e transcreve textos legais e decisões judiciais;
- Pede por fim a) conhecimento e acolhimento do recurso; b) que as intimações sejam dirigidas a Dra. Maria Fernanda Guimarães Castro.

Não há notícia sobre a tempestividade do recurso.

O depósito recursal já estava extinto, quando da impetração do recurso.

Os autos subiram ao CARF, fls. 187.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O suposto recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 164, AR, datado de 07/12/2009, e Petição Recursal, de fls. 175, com carimbo de recepção do recurso, em 28/12/2009.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO

Ficou consignado de forma clara nos autos que a autoridade preparadora intimou o contribuinte a regularizar a relação jurídica, fls. 126 e 127, haja vista que as assinaturas constantes das peças impugnatórias, supostamente subscritas e apresentadas pelos causídicos, não puderam ser confirmadas pelos documentos de identificação pessoal apresentados, pois na cópia da carteira da OAB, fls. 103, do Dr. Gláucio, que subscreve à petição, de fls. 78 a 88, à falta de legibilidade da cópia apresentada no permite confirmar assinatura aposta.

No que tange a Dra. Maria Fernanda a assinatura que consta de sua carteira da OAB, fls. 105 e 125, não é a mesma que consta da petição inicial de fls. 78 a 88, e do adendo à petição inicial, fls. 106 a 117, não podendo, assim ser confirmada a autenticidade daquelas assinaturas.

Esta situação acima descrita e informada ao contribuinte/impugnante, fls. 126 e 127, e não foi solucionada no prazo assinado.

Não havendo constituição regular da relação jurídico-processual no primeiro grau, outra alternativa não restou ao órgão julgador senão encerrar o feito sem conhecimento de mérito.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. COMPROVANTE. CERTIDÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E/OU ÚTEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de representação processual constitui irregularidade, sanável, da capacidade postulatória, pressuposto de validade subjetivo. 2. "Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil)" (AgRg no EDcl no Ag 985.795/RS). 3. In casu, denota-se dos autos ausência de impugnação da referida irregularidade, restando, assim, preclusa referida faculdade à parte agravante. 4. Incumbe à agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a

apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 5. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05). 6. Agravo regimental não provido. (AGA 201001589445, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SANAR DEFEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O descumprimento de decisão judicial que determina a emenda da inicial acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC. 2. O entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, em casos de irregularidade da representação processual, deve ser pessoal a intimação da parte autora para saná-la. 3. Apesar de intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, a parte não se manifestou. 4. Diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199835000176610, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 17/12/2010)

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso interposto, tendo em vista que o NÃO CONHECIMENTO da impugnação de primeiro grau, com a consequente declaração de revelia, o artigo 6º, da Portaria RFB 10.875/2007, em razão da falha na formação da relação jurídico-processual, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, IV, da Lei 5.869/73 c/c o artigo 5º, parágrafo único, inciso I, da Portaria RFB 10.875/2007 c/c artigo 6º, inciso V, da Lei 9.784/99, não dá espaço a interposição de recurso, pois não houve instauração da fase contenciosa, nos termos do artigo 2º, I, da Portaria RFB 10.875/2007 c/c o artigo 21, do Decreto 70.232/72 c/c o artigo 151, III, da Lei 5.172/66.

SOLUÇÃO DO COLEGIADO VOTO VENCEDOR.

Ocorre, no entanto, que este conselheiro relator, foi vencido no colegiado, quanto ao julgamento da preliminar, entendendo a maioria da Turma nos termos do voto vencedor em preliminar abaixo encartado que o mérito deve ser apreciado. Desta forma, rendendo-me ao que decidido pela maioria da Turma, passo ao mérito.

MÉRITO DO RECURSO

Em verdade as alegações da recorrente não são consentâneas com as negativas de conhecimento da impugnação em primeiro grau, pois a fundamentação do acórdão *a quo* foi uma e as alegações da recorrente foram outras.

Entretanto, na mesma linha de raciocínio do que alegado pela autoridade preparadora e julgadora de primeiro grau.

A Turma entendeu que não há norma legal determinando que a assinatura da peça processual seja idêntica a do documento ofertado pelo contribuinte, bem como que a peça recursal com a assinatura por extenso da Advogada Maria Fernanda Guimarães Castro demonstra que esta está a frente da causa deste a origem, ou seja, desde a impugnação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a Turma, por maioria, **CONHECE** do recurso interposto, e por unanimidade, resolve, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando a decisão de primeiro grau e o termo de revelia e tudo mais que destes decorrentes, determinando que a DRJ julgue o mérito das impugnações apresentadas e de continuidade ao PAF.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Voto Vencedor

Conselheiro Oseas Coimbra

Sr Presidente,

No que se refere à admissibilidade da peça recursal, peço vênias ao e. Relator para adotar diverso posicionamento.

O exame da admissibilidade recursal não se confunde com a da impugnação, cada fase do desenvolvimento processual guarda suas peculiaridades e exigências que serão examinadas no momento oportuno.

O não conhecimento da impugnação por falha na representação não contamina a admissibilidade recursal, exatamente pelo fato de permitir que a instância *ad quem* examine o eventual desacerto ocorrido, o que se torna inviável, se *prima facie*, não se conhecer do recurso interposto.

No caso *sub examine*, tenho como presentes os requisitos a sua admissibilidade. O recurso foi interposto tempestivamente, está devidamente formalizado e pronto para julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por **CONHECER** do recurso interposto.

Processo nº 15504.004583/2008-18
Acórdão n.º **2803-00.715**

S2-TE03
Fl. 193

Nos termos do art. 59 § 1º do RICARF, retorno o processo ao Relator original, Conselheiro Eduardo Oliveira, para julgamento do mérito.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Oseas Coimbra